

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo Nº 251/1993 de 9 de Dezembro

de 9 de Dezembro

ingresso nas carreiras de oficial de matança e motorista distribuidor é condicionado à frequência com aproveitamento de um estágio, de acordo com o estabelecido nos artigos 43.º e 44.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro;

Assim, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras, é aprovado o Regulamento de Estágio para ingresso nas carreiras de oficial de matança e motorista distribuidor do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

18 de Novembro de 1993.- O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo

Regulamento de estágio do pessoal oficial de matança e motorista distribuidor do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas

Artigo 1.º

presente regulamento aplica-se a todos os estagiários para ingresso nas carreiras de oficial de matança e motorista distribuidor, do quadro de pessoal do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

Artigo 2.º

estágio tem por fim transmitir aos estagiários os conhecimentos necessários à sua preparação e formação para o desempenho do cargo, para o qual se candidatam.

Artigo 3.º

estágio reveste carácter probatório, tem a duração de seis meses e decorre nos matadouros das respectivas ilhas.

Artigo 4.º

1 - O estágio decorre sob orientação do director do Matadouro das Ilhas onde ele for ministrado, o qual nas suas faltas e impedimentos será substituído por funcionário ou funcionários a designar pelo presidente do IAMA.

2-Ao orientador do estágio compete:

Definir o plano de estágio, nomeadamente quanto às acções de formação, e submetê-lo à aprovação do Presidente do IAMA;

Conduzir as acções de acordo com o plano previamente estabelecido;

Acompanhar o desenvolvimento do estágio e a evolução dos estagiários, atribuindo-lhes tarefas, progressivamente, de maior dificuldade e responsabilidade;

Elaborar a informação de estágio;

Informar, por sua iniciativa ou sempre que é solicitado pelos estagiários, á cerca da sua evolução, o que é feito em entrevista individual;

2 - Ao orientador do estágio serão proporcionados todos os meios materiais e humanos necessários à prossecução dos objectivos para que foi designado.

Artigo 5.º

1-O estágio engloba duas fases:

À fase teórico-prática integra a frequência de acções de formação com vista à aquisição dos conhecimentos básicos indispensáveis aos exercício das suas funções, com aulas teóricas e práticas, com a duração de oito semanas e com avaliação final;

Prestação de serviço acompanhado pelo orientador de estágio destinada sobretudo a transitar aos estagiários uma ideia global dos serviços e, bem como, do seu funcionamento e das atribuições que lhe são inerentes, com a duração do restante tempo de estágio e com avaliação final.

Artigo 6.º

1 - Durante o período de estágio são ministrados aos estagiários, para oficial de matança acções de formação que consistem, nomeadamente:

Na frequência de acções relativas ao abate e preparação de carnes;

Noções á cerca de manuseamento, tecnologia e salubridade das carnes;

Outros estudos julgados convenientes.

2 - Durante o período de estágio são ministrados aos estagiários, para motorista distribuidor, acções de formação, que consistem, nomeadamente:

Na frequência de acções relativas ao transporte e distribuição de carnes;

Noções á cerca de manuseamento, tecnologia e salubridade das carnes;

Outros estudos julgados convenientes.

Artigo 7.º

1 - As acções de formação referidas no artigo anterior contemplam as seguintes disciplinas:

Acções relativas ao abate e preparação de carnes:

1 - Tratamento humanitário dos animais

2 - Noções básicas de segurança no trabalho

3 -Noções básicas de higiene e sanidade

4-Equipamentos, ferramentas e utensílios

Noções de manuseamento, tecnologia e salubridade das carnes:

1 - Preparação de miudezas

2 - Técnicas de processamento

3-Noções básicas de higiene e salubridade

Acções relativas ao transporte e manuseamento das carnes:

1 -Noções básicas sobre relações humanas e tratamento com o público

2-Noções básicas de segurança no trabalho

3-Noções básicas de higiene e salubridade

4 -Equipamentos, ferramentas e utensílios

Artigo 8.º

1 - As acções de formação são regidas por funcionários do grupo d pessoa dirigente e pessoal técnico superior designados pelo presidente da direcção do IAMA.

2 - As ausências ou impedimentos dos monitores que possam pôr em risco a leccionação das respectivas disciplinas, determinarão a sua substituição, enquanto durar a ausência.

Artigo 9.º

1 - As acções de formação serão ministradas em regime teórico e prático, alternando-se a formação em sala e trabalho de campo.

3 - A vertente prática será ministrada nos locais previamente escolhidos pelo coordenador do estágio a quem competirá definir as funções a exercer pelo aluno.

Artigo 10.º

1 - Os estagiários não podem exceder um número de seis ausências interpolados.

2 - Os dias de ausência por gozo de férias, ou falta por doença a que o funcionário tiver direito não entram no cômputo das ausências referidas no número anterior.

Artigo 11.º

1 - A avaliação das acções de formação será efectuada através de uma prova escrita e/ou de uma prova oral que abrangerá todas as matérias ministradas.

2 - As provas escritas terão a duração de três horas e a prova oral a duração máxima de 30 minutos.

2 - A avaliação do estágio incluirá ainda uma prova prática onde se analisarão as aptidões por este reveladas e por uma informação de estágio, na qual serão tidos em conta dos seguintes parâmetros:

Dedicação, assiduidade e pontualidade;

Espírito de iniciativa;

Noção de responsabilidade;

Interesse pelo trabalho;

Capacidade individual de trabalho;

Capacidade de trabalho em grupo;

Relações humanas;

Nível cultural e interesse demonstrado na aquisição de conhecimentos.

3 - A classificação destes factores de avaliação é estabelecida numa escala de zero a vinte valores, excepto a informação do estágio que será expressa por informação de Insuficiente, Suficiente, Bom e Muito bom, cuja correspondência numérica é igual a nove, treze, dezasseis e vinte, respectivamente.

4 - A avaliação final do estágio será graduada numa escala de zero a vinte valores e terá em conta a média aritmética das classificações obtidas nas acções de formação, na prova prática e na informação de estágio.

Artigo 12.º

1 - Os estagiários são ordenados pelo orientador de estágio, de acordo com a avaliação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem classificação não inferior a catorze valores.

2 - Os estagiários aprovados são providos nos lugares vagos segundo a ordenação da lista de classificação final.

Artigo 13.º

1 - O recrutamento de estagiários far-se-á por avaliação curricular e entrevista.

2 - A divulgação de admissão de candidaturas para estagiários far-se-á em órgãos de comunicação social de expansão reconhecida.

3 - O número de estagiários será o correspondente ao número de vagas a preencher acrescido de 20% arredondado, se for caso disso, para a unidade imediatamente superior.

Artigo 14.º

1 - Os estagiários serão contratados em regime de contrato administrativo de provimento, ou se tiverem vínculo à função pública requisitado ao seu serviço de origem.

2 - Implica a rescisão do contrato ou termo da requisição:

A desistência ou falta de aproveitamento nas acções de formação ou na prova prática;

Faltas em número superior a seis ausências interpoladas.

Artigo 15.º

A remuneração do estágio é a correspondente ao índice 125 do regime geral da função pública.

Artigo 16.º

Em sede de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas na legislação aplicável.